



## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0010/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência e critérios técnicos na classificação da folha de tabaco, realizada na propriedade do produtor ou no estabelecimento da empresa compradora no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

"Art. 1º As empresas que comercializam e/ou industrializam tabaco, no território de Santa Catarina, ficam obrigadas a realizar a classificação da folha do tabaco na propriedade do produtor no ato da aquisição, no caso de solicitação pelo fumicultor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por classificação do tabaco a análise técnica que organiza a produção em classes de acordo com a qualidade, realizada segundo parâmetros estabelecidos por órgão competente, especialmente aqueles previstos na Instrução Normativa nº 10, de 13 de abril de 2007, do Ministério da Agricultura e Pecuária, e suas alterações.

§ 2º A empresa deverá fornecer ao produtor, previamente, por meio físico ou eletrônico, tabela de classificação acompanhada de imagens ilustrativas, redigida em linguagem clara e acessível.

§ 3º O valor de comercialização da folha de tabaco terá como referência mínima a tabela de preços da Associação dos Fumicultores do Brasil (AFUBRA), podendo ser ajustado de acordo com a classificação obtida.

§ 4º O peso, a classificação e o valor acordado deverão ser registrados em documento próprio, assinado pelo produtor e pelo representante da empresa, no ato da negociação.

Art. 2º As despesas decorrentes dos materiais necessários para a realização da classificação do tabaco na propriedade do produtor são de responsabilidade da empresa que o comercializa e/ou industrializa, bem como da disponibilização dos mesmos.

Art. 3º Quando o produtor optar por realizar a classificação da folha de tabaco no estabelecimento comercial da empresa compradora, esta deverá assegurar total transparência no processo, observando-se as seguintes disposições:

I – permitir que o produtor acompanhe presencialmente a classificação, com acesso visual à esteira de classificação e aos lotes correspondentes ao seu produto;

II – apresentar em tempo real ao produtor, por meio de painel ou outro recurso tecnológico equivalente à tela do classificador, dados quanto ao tipo de fumo atribuído, a respectiva pesagem e o valor médio global correspondente àquela classificação no momento da operação;

III – possibilitar, em caso de discordância do produtor, a arbitragem imediata por profissional habilitado por órgão oficial competente, ou por

terceiros, conforme acordado entre as partes, sem qualquer custo ao fumicultor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber

Deputado Sargento Lima

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva Global tem por objetivo aperfeiçoar a redação e ampliar o alcance do Projeto de Lei que trata da classificação da folha de tabaco, garantindo maior transparência, justiça e equilíbrio nas relações comerciais entre produtores e empresas compradoras.

Atualmente, a classificação do tabaco é etapa fundamental para a definição de seu valor de comercialização, influenciando diretamente na renda do fumicultor. Contudo, muitos produtores enfrentam dificuldades no acesso às informações técnicas do processo e na possibilidade de contestação da classificação atribuída, o que pode gerar insegurança e prejuízos econômicos.

A proposta estabelece que, a pedido do fumicultor, a classificação seja realizada na própria propriedade, assegurando maior autonomia ao produtor. Também define critérios técnicos claros, alinhados à Instrução Normativa nº 10/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e determina que as empresas forneçam previamente tabelas de classificação ilustradas, de forma clara e acessível.

Além disso, a emenda reforça a transparência nos casos em que a classificação ocorrer no estabelecimento comercial da fumageira, com a obrigatoriedade de apresentar, em tempo real, os dados sobre o tipo de fumo, paisagem e valor médio global da classificação, bem como a possibilidade de arbitragem imediata, sem custo ao produtor, por profissional habilitado ou terceiros acordados entre as partes.

Outro ponto relevante é a definição de que os custos com materiais e equipamentos necessários à classificação na propriedade do agricultor sejam de responsabilidade da empresa compradora, evitando onerar o produtor.

Com tais medidas, busca-se não apenas atender ao interesse legítimo dos fumicultores por maior clareza e segurança nas negociações, mas também promover um ambiente comercial mais equilibrado e confiável, fortalecendo a cadeia produtiva do tabaco e preservando a competitividade do setor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda Substitutiva Global.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber

Deputado Sargento Lima



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 15/08/2025, às 09:14.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Volnei Weber**, em 14/08/2025, às 21:08.

---